



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

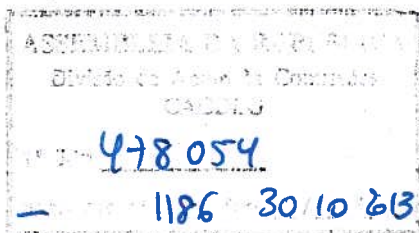
Ofício n.º 1186/XII/1.ª – CACDLG /2013

Data: 30-10-2013

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 169/XII/2.ª (GOV) e Projetos de Lei n.ºs 406/XII/2.ª (BE) e 423/XII/2.ª (PCP) - Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 169/XII/2.ª (GOV)** – *“Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março”* e dos **Projetos de Lei n.ºs 406/XII/2.ª (BE)** - *“Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos”* e **423/XII/2.ª (PCP)** - *“Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos”*, aprovado, na ausência do PEV, na reunião de 30 de outubro de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

4. A Senhora Deputada Inês de Medeiros (PS) lembrou que os projetos de lei n.ºs 406/XII (2.ª) e 423/XII (2.ª), do BE e do PCP, respetivamente, bem como as propostas de alteração apresentadas em conjunto pelo PCP e o BE, apesar de procederem a alterações ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, tratam matérias distintas da da proposta de lei n.º 169/XII e das propostas de alteração apresentadas pelo PS, razão pela qual propôs que se votasse, primeiro, os projetos de lei e respetivas alterações e, depois, a proposta de lei e respetivas alterações, sugestão que mereceu o acolhimento de todos os grupos parlamentares.
5. Da votação dos projetos de lei n.ºs 406/XII (BE) - *Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no código do direito de autor e dos direitos conexos* - e 423/XII (PCP) - *Assegura os direitos de utilizações livres previstas no código dos direitos de autor e direitos conexos* -, resultou o seguinte:

❖ **Artigo 1.º** (preambular) *Alteração ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos – Alterações PCP/BE*

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

❖ **Artigo 1.º** (preambular) *Alteração ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos – P.J.L. n.º 406/XII (BE)*

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

❖ **Artigo único** (preambular) *Alteração ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos - P.J.L. n.º 423/XII (PCP)*

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

❖ **Artigo 217.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos**

➤ **Substituição do n.º 2**

- Na redação das **propostas de alteração PCP e BE**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

- Na redação do **PJL n.º 406/XII (BE)**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

- Na redação do **PJL n.º 423/XII (PCP)**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

➤ **Aditamento de um n.º 5**

- Na redação das **propostas de alteração PCP e BE**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

- Na redação do **PJL n.º 406/XII (BE)**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

- Na redação do **PJL n.º 423/XII (PCP)**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

❖ **Artigo 218.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos**

➤ **Eliminação do artigo**

- Na redação do P JL n.º 406/XII (BE)

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

➤ **Substituição do n.º 1**

- Na redação das propostas de alteração PCP e BE

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

- Na redação do P JL n.º 423/XII (PCP)

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

❖ **Artigo 219.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos**

➤ **Eliminação do artigo**

- Na redação do P JL n.º 406/XII (BE)

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

➤ **Emenda do n.º 1, que passa a corpo do artigo e substituição da estatuição legal**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

- Na redação das **propostas de alteração PCP e BE**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

- Na redação do **PJL n.º 423/XII (PCP)**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

❖ **Artigo 221.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos**

➤ **Substituição dos n.ºs 1 a 3 e revogação do n.º 8**

- Na redação das **propostas de alteração PCP e BE**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

- Na redação do **PJL n.º 406/XII (BE)**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

➤ **Substituição da epígrafe e dos n.ºs 1 a 3 e revogação do n.º 8**

- Na redação do **PJL n.º 423/XII (PCP)**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

❖ **Artigo 2.º (preambular) Norma revogatória**

- Na redação do **PJL n.º 406/XII (BE)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

❖ **Artigo 3.º (preambular) *Entrada em vigor***

- **Na redação das propostas de alteração PCP e BE**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

- **Na redação do PJI n.º 406/XII (BE)**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP, a abstenção do PS e os votos a favor do PCP e do BE

6. Na discussão da proposta de lei n.º 169/XII (GOV) - *Transpõe a diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 63/85, de 14 de março* -, a Senhora Deputada Inês de Medeiros (PS) explicitou as propostas de alteração do PS, destacando a existência de contradição entre a Diretiva n.º 2011/77/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro e o texto da proposta de lei e salientando, designadamente, que o facto de os produtores passarem a ter mais direitos sobre as obras não pode abranger a detenção pela negativa de obras não comercializáveis. Propôs também aperfeiçoamentos ao nível dos conceitos, tais como: o uso da expressão «prestações» para os direitos conexos na sua globalidade e «o produtor ou o cessionário dos respetivos direitos», em vez de apenas «o produtor» (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 183.º-A, constante do artigo 3.º da PPL). O Senhor Deputado Hugo Velosa manifestou a sua concordância em relação à generalidade dos aperfeiçoamentos propostos, com exceção daquele que considerou introduzir um excesso de formalidade («através de carta registada», n.º 2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

do artigo 183.º-A), rejeitando igualmente a alteração proposta para o n.º 4 do artigo 183.º, constante do artigo 2.º da PPL). Por último, sugeriu que o artigo 183.º-B, proposto pelo PS, fosse integrado no artigo 183.º-A, por entender não fazer sentido dividi-lo. Da votação resultou o seguinte:

❖ **Artigo 1.º (preambular) *Objeto* – PPL 169/XII (GOV)**

Aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS/PP e as abstenções do PCP e do BE

❖ **Artigo 2.º (preambular) *Alteração ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos* – PPL 169/XII (GOV)**

Aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS/PP e as abstenções do PCP e do BE

❖ **Artigo 183.º *Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos***

➤ **N.º 1, alínea b), na redação da PPL 169/XII (GOV)**

Aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS/PP e as abstenções do PCP e do BE

➤ **N.º 2, na redação da PPL 169/XII (GOV)**

Aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS/PP e as abstenções do PCP e do BE

➤ **N.º 3, na redação da PPL 169/XII (GOV)**

Aprovado com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP; a abstenção do PCP e contra do BE

➤ **N.º 4**

• **Na redação da proposta de alteração do PS**

Rejeitado com os votos contra do PSD, do CDS/PP e do BE, a abstenção do PCP e a favor do PS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

- **Na redação da PPL 169/XII (GOV)**
Aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS/PP, as abstenções do PS e do PCP e contra do BE

- ❖ Em consequência da votação anterior, os n.ºs 3 e 4 do artigo 183.º passam a n.ºs 5 e 6

- ❖ **Artigo 3.º (preambular) *Aditamento ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos***
 - **Na redação da proposta de alteração do PS**
Rejeitado com os votos contra do PSD e do CDS/PP, as abstenções do PCP e do BE a favor do PS

 - **Na redação da PPL 169/XII (GOV)**
Aprovado com os votos a favor do PSD e CDS/PP e as abstenções do PS, do PCP e do BE

- ❖ **Artigo 3.º (preambular) *Aditamento ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos – Propostas de alteração PS***

- ❖ **Artigo 183.º-A do *Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos - Disponibilização de fonogramas pelo produtor***
 - **Epígrafe**
 - **Na redação da PPL 169/XII (GOV)**
Aprovado com os votos a favor do PSD e CDS/PP e as abstenções do PS, do PCP e do BE

 - **Na redação da proposta de alteração do PS**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Prejudicado pela votação anterior

➤ **Emenda do N.º 1**

- Na redação da proposta de alteração do PS

Aprovado por unanimidade

- Na redação da PPL 169/XII (GOV)

Prejudicado pela votação anterior

➤ **Emenda do N.º 2**

- Na redação da proposta de alteração do PS, à qual retirou, por proposta oral o inciso “através de carta registada”

Aprovado por unanimidade

- Na redação da PPL 169/XII (GOV)

Prejudicado pela votação anterior

➤ **Emenda do N.º 3**

- Na redação da proposta de alteração do PS

Aprovado por unanimidade

- Na redação da PPL 169/XII (GOV)

Prejudicado pela votação anterior

➤ **N.ºs 4 e 5**

- Na redação da PPL 169/XII (GOV)

Aprovados com os votos a favor do PSD, PS e CDS/PP e as abstenções do PCP e do BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

➤ **N.ºs 6 e 7**

- **Na redação da PPL 169/XII (GOV)**

Prejudicado pela aprovação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 183.º-B das propostas de alteração do PS

❖ **Artigo 183.º-B do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos -**
Disponibilização de fonogramas pelo produtor

Epígrafe e n.ºs 1 e 2

- **Na redação das propostas de alteração do PS**

Prejudicadas pela aprovação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 183.º-A da redação da PPL 169/XII (GOV)

N.ºs 3 e 4

- **Na redação das propostas de alteração do PS, substituindo o inciso “a que se referem os n.ºs 1 e 2” por “a que se referem os n.ºs 4 e 5”**

Aprovado com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP e as abstenções do PCP e do BE

Na sequência desta votação, estes números passarão a n.ºs 6 e 7 do artigo 183.º-A

❖ **Artigo 4.º (preambular) Produção de efeitos**

N.º 1

- **Na redação das propostas de alteração do PS**

Aprovado com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP, a abstenção do BE e contra do PCP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

- Na redação da PPL 169/XII (GOV)

Prejudicado pela votação anterior

N.º 2

- Na redação da PPL 169/XII (GOV)

Aprovado com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP; abstenção do BE e contra do PCP

- ❖ **Artigo 5.º (preambular) *Entrada em vigor***

- Na redação da PPL 169/XII (GOV)

Aprovado com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS/PP; abstenção do PCP e do BE

7. Segue em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 169/XII.

Palácio de São Bento, 30 de outubro de 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

TEXTO FINAL DOS

PROJECTOS DE LEI N.ºs 406/XII (BE)

***GARANTE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS UTILIZADORES,
CONSAGRADOS NO CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS
CONEXOS***

E 423/XII (PCP)

***ASSEGURA OS DIREITOS DE UTILIZAÇÕES LIVRES PREVISTAS NO
CÓDIGO DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS***

E DA

PROPOSTA DE LEI N.º 169/XII

***TRANSPÕE A DIRETIVA N.º 2011/77/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO, DE 27 DE SETEMBRO, RELATIVA AO PRAZO DE PROTEÇÃO
DO DIREITO DE AUTOR E DE CERTOS DIREITOS CONEXOS, E ALTERA O
CÓDIGO DO DIREITO AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS, APROVADO
PELO DECRETO-LEI N.º 63/85, DE 14 DE MARÇO.***

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, e altera Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

63/85, de 14 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

O artigo 183.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 183.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do videograma ou filme;

c) [...].

2 - Se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 50 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3 - Se a fixação da execução do artista intérprete ou executante num fonograma for objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 70 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

4 - Se o fonograma não tiver sido legalmente publicado ou não tiver sido



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

legalmente comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira comunicação legal ao público.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, o artigo 183.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 183.º- A

Disponibilização de fonogramas pelo produtor

- 1 - Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas ou o cessionário dos respetivos direitos não colocarem cópias do fonograma à venda no mercado em quantidade suficiente, ou não o colocarem à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas os seus direitos sobre a fixação das suas prestações, apenas na parte respeitante aos fonogramas que reúnam tais condições.
- 2 - O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor ou o cessionário dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

respetivos direitos, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante da sua vontade de resolver o contrato, não proceda a um dos dois atos de exploração acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor ou cessionário dos respetivos direitos sobre o fonograma em causa.

- 3 - Caso um fonograma contenha a fixação das prestações de vários artistas intérpretes ou executantes, podem estes resolver os seus contratos de transferência ou cessão, salvaguardando o disposto no artigo 17.º.
- 4 - Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente, tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público.
- 5 - O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20% das receitas por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.
- 6 - Os produtores de fonogramas e/ou as entidades mandatadas para gerir os direitos estão obrigados a prestar aos artistas intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações necessárias para assegurar a cobrança e distribuição da referida remuneração a fim de garantir o seu efetivo pagamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

7 - O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 4 e 5 deve ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.»

Artigo 4.º

Produção de efeitos

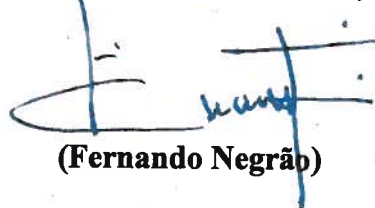
- 1 - As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de prestações e a todas as produções de fonogramas ainda protegidas em 1 de novembro de 2013, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica os contratos nem quaisquer atos de exploração realizados antes da entrada em vigor da presente lei, nem os direitos entretanto adquiridos por terceiros.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de novembro de 2013.

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



Proposta de Lei n.º 169/XII

Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

“183.º

(...)

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) – (...)

2 – (...)

3 – (...)

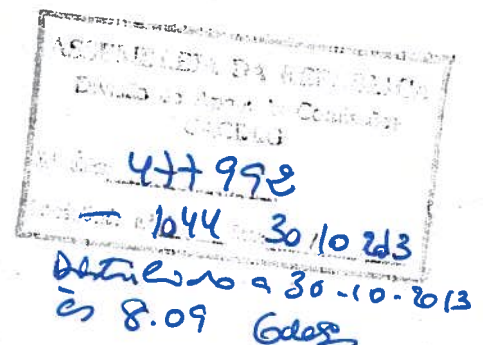
4 - **Se o fonograma tiver sido legalmente publicado ou tiver sido legalmente** comunicado ao público no decurso do prazo referido no n.º 1, os direitos dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira **publicação ou** comunicação legal ao público.

5 – (...)

6 – (...)

Assembleia da República, 29 de outubro de 2013

Os Deputados





Proposta de Lei n.º 169/XII

Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

São aditados ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, os artigos 183.º-A e 183.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 183.º- A

Faculdade de Resolução Contratual por Parte dos Artistas

- 1 - Decorridos 50 anos após um fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, ser licitamente comunicado ao público, se o produtor de fonogramas **ou o cessionário dos respetivos direitos não colocarem** cópias do fonograma à venda no mercado em quantidade suficiente, **ou não o colocarem** à disposição do público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível ao público a partir do local e no momento por ele escolhido individualmente, o artista intérprete ou executante pode resolver o contrato mediante o qual transferiu ou cedeu ao produtor de fonogramas os seus direitos sobre a fixação das suas **prestações, apenas na parte respeitante aos fonogramas que reúnam tais condições.**
- 2 - O direito de resolução contratual referido no número anterior é irrenunciável, podendo ser exercido caso o produtor **ou o cessionário dos respetivos direitos**, no prazo de um ano contado a partir da notificação pelo artista intérprete ou executante, **através de carta registada**, da sua vontade de resolver o contrato, não proceda a **um dos dois atos de exploração** acima mencionados, fazendo desse modo caducar o direito do produtor **ou cessionário dos respetivos direitos** sobre o fonograma em causa.
- 3 - Caso um fonograma contenha a fixação das **prestações** de vários artistas intérpretes ou executantes, podem estes resolver os seus contratos de transferência ou cessão, salvaguardando o disposto no artigo 17.º.



«Artigo 183.º- B

Compensação Suplementar dos Executantes

1 - Caso um contrato de transferência ou cessão de direitos atribua ao artista intérprete ou executante o direito a uma remuneração não recorrente, tem este o direito irrenunciável de obter uma remuneração suplementar anual do produtor de fonogramas por cada ano completo imediatamente após o quinquagésimo ano subsequente ao fonograma ser licitamente publicado ou, na ausência desta publicação, após o quinquagésimo ano subsequente a ser licitamente comunicado ao público.

2 - O montante global destinado pelo produtor de fonogramas ao pagamento da remuneração suplementar anual referida nos números anteriores deve corresponder a 20% das receitas por este recebidas no ano anterior ao ano relativamente ao qual a indicada remuneração é paga, pela reprodução, distribuição e colocação à disposição do público desses fonogramas, não sendo dedutíveis ao referido montante quaisquer adiantamentos ou outras deduções previstas no contrato.

3 - Os produtores de fonogramas e/ou as entidades mandatadas para gerir os direitos estão obrigados a prestar aos artistas intérpretes ou executantes, mediante solicitação destes, todas as informações necessárias para assegurar a cobrança e distribuição da referida remuneração a fim de garantir o seu efetivo pagamento.

4 - O direito à obtenção da remuneração suplementar anual a que se referem os n.ºs 1 e 2 deve ser administrado por sociedades de gestão coletiva representativas dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes.»

Assembleia da República, 29 de outubro de 2013

Os Deputados



Proposta de Lei n.º 169/XII

Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 - As normas previstas na presente lei são aplicáveis a todas as fixações de prestações e a todas as produções de fonogramas ainda protegidas em 1 de novembro de 2013, bem como a fixações de execuções e a fonogramas produzidos posteriormente àquela data.

2 - [...].

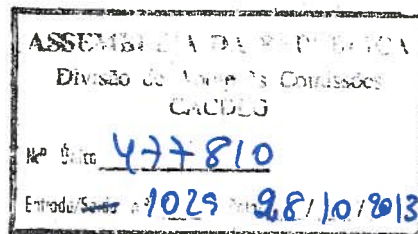
Assembleia da República, 29 de outubro de 2013

Os Deputados

1

PLCL
OK

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AOS
PROJETOS DE LEI N.º 406/XII/2.ª e 423/XII/2.ª**



Artigo 1.º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

São alterados os artigos 217.º, 218.º, 219.º e 221.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 217.º

[...]

1 - [...].

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «medidas de carácter tecnológico» toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não são consideradas medidas de carácter tecnológico as técnicas, dispositivos ou componentes que sejam aplicadas a obras do domínio público, a novas edições de obras do domínio público, a obras órfãs, a obras editadas por entidades públicas ou obras editadas com financiamento público.

Deitado a
18-10-2013 Gue

Artigo 218.º

Tutela penal

1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de multa até 50 dias.

2 - (...).

Artigo 219.º

Atos preparatórios

Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a proteção de uma medida eficaz de carácter tecnológico; ou
- b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da proteção da medida eficaz de carácter tecnológico; ou
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a neutralização da proteção de medidas de carácter tecnológico eficazes;

é punido com pena de multa de 10 dias.

Artigo 221.º

[...]

1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não podem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.

2 - Está interdita a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico a obras no domínio público bem como a novas edições de obras no domínio público e ainda a obras editadas por entidades públicas ou com financiamento público.

3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, ou que tenha sido aplicada sem a autorização do seu criador intelectual, não é aplicável a proteção jurídica concedida pelo Código às medidas tecnológicas aplicadas à obra em causa.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - *[revogado]*.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

SUBSTITUAM

PROJETOS DE LEI N.º 406/XII/2.ª e 423/XII/2.ª

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

São alterados os artigos 217.º, 218.º, 219.º e 221.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 217.º

[...]

1 - [...].

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «medidas de carácter tecnológico» toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.

3 - [...].

4 - [...].

5- Não são consideradas medidas de carácter tecnológico as técnicas, dispositivos ou componentes que sejam aplicadas a obras do domínio público, a novas edições de obras do domínio público, a obras órfãs, a obras editadas por entidades públicas ou obras editadas com financiamento público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 218.º

Tutela penal

1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de multa até 50 dias.

2 - (...).

Artigo 219.º

Atos preparatórios

Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a proteção de uma medida eficaz de carácter tecnológico; ou
- b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da proteção da medida eficaz de carácter tecnológico; ou
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a neutralização da proteção de medidas de carácter tecnológico eficazes;

é punido com pena de multa de 10 dias.

Artigo 221.º

[...]

1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não podem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Está interdita a aplicação de medidas eficazes de carácter tecnológico a obras no domínio público bem como a novas edições de obras no domínio público e ainda a obras editadas por entidades públicas ou com financiamento público.

3 - Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por Parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, ou que tenha sido aplicada sem a autorização do seu criador intelectual, não é aplicável a proteção jurídica concedida pelo Código às medidas tecnológicas aplicadas à obra em causa.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [revogado].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 24 de outubro de 2013

As Deputadas e os Deputados,


António Filipe


Catarina Azevedo